

Conselho Superior

## **RESOLUÇÃO Nº 152 / 2017**

ALTERA O CAPUT DO ARTIGO 1º E SEU PARAGRAFO 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 83 DE 19 DE MAIO DE 2009, QUE REGULAMENTA O REQUERIMENTO DE HONORÁRIOS PROVENIENTES DE AÇÕES PATROCINADAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA, EM RAZÃO DO PRINCIPIO DA SUCUMBÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Ceará, as atividades consultivas, normativas e decisórias (art. 102 LC 80/1994 e arts. 1º e 10, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Superior, de 25 de março de 1998);

**CONSIDERANDO** as disposições contidas na Constituição da Republica Federativa do Brasil, notadamente o paragrafo 2º do art. 134 e o art. 168, que de forma expressa conferiram autonomia administrativa, funcional e financeira às Defensorias Públicas Estaduais;

**CONSIDERANDO** que dentre as receitas do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará – FAADEP, encontram-se as provenientes de valores arrecadados em decorrência de honorários de sucumbência devidos a Defensoria Pública do Estado do Ceará, nos termos do inciso III, do art. 3º, da Lei nº 13.180, de 26 de dezembro de 2001;

**CONSIDERANDO** a competência da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará para a postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados, em todos os graus e instancias, estabelecida no art. 4º da LC nº 80/94;

**CONSIDERANDO** que os honorários cabíveis a Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará em qualquer processo judicial constituem receita indisponível do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará (FAADEP) destinado a suprir as necessidades de serviço e patrocinar o desenvolvimento cultural dos membros da Instituição de acordo com o art. 2º da Lei nº 13.180, de 26 de dezembro de 2001;

Y

rante, Fortaleza-CE



Conselho Superior

CONSIDERANDO a vigência do novo Código de Processo Civil de 2015 e a nova redação dada ao art. 20 de CPC de 1973;

**CONSIDERANDO** a abertura de conta corrente específica, nos autos do procedimento administrativo nº 162260147-6 (viproc), para o depósito das verbas decorrentes de honorários provenientes de ações patrocinadas pela Defensoria Pública.

## RESOLVE

**Art. 1º.** O caput do artigo 1º e seu § 1º, da Resolução nº 83/2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1º Nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, é dever do Defensor Público requerer, sempre que cabível, a condenação da contraparte ao pagamento de honorários advocatícios ao Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará – FAADEP, na forma e nos percentuais previstos no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015.

§ 1°. Deve constar do pedido o disposto no artigo 4°, XXI, da Lei Complementar Federal nº 80/1994 de que o valor da verba honorária sucumbencial deverá ser depositado no Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará – FAADEP, por meio da conta-corrente da Caixa Econômica Federal de nº 0919.006.71003-8, em nome de FAADEP ARREC HONORÁRIOS E SUCUMB, CNPJ: 05.220.055/0001-20.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

Y

CE . Y



Conselho Superior

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de julho de 2017

Mariana Lobo Botelho de Albuquerque

Presidente

Leonardo Antônio de Moura Júnior

Conselheiro Nato

Luis Fernando de Castro da Paz

Conselheiro Nato

Gustavo Gonçalves de Barros

Conselheiro Eleito

Túlio lumatti Ferreira

Conselheiro Eleito

Sheila Florêncio Alves Falconeri

Conselheira Eleita

Alfredo Jorge Homsi Neto

Conselheiro Eleito